

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011134/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/09/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057085/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000944/2015-49
DATA DO PROTOCOLO: 22/09/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

20 LEVAR TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME , CNPJ n. 00.985.849/0001-61, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOSE PINTOR ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PROFISSIONAL

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, os seguintes pisos salariais, para vigerem a partir de maio de 2015 nos seguintes valores.

a) Motoristas Micro-ônibus, Vans, e similares a partir de 1 de maio de 2015, R\$ 1.965,60 (um mil e oitocentos reais) por mês;

b) Monitor: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), não podendo ser inferior ao salário mínimo Federal;

c) Demais empregados, em áreas administrativas, técnicas ou operacionais: R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) por mês;

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

As partes signatárias elegem os seguintes pisos salariais para as funções adiante mencionadas, a partir de 1º de maio de 2015, constituindo-se no valor mínimo mensal, a pagar para o exercente da função.

As partes signatárias fixam o piso salarial, para o divisor de 220 horas mensais, correspondendo à jornada de 44 horas semanais.

Paragrafo Único - O reajuste indicado no “caput” será aplicado aos salários vigentes em 30/04/2015

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Empresa concederá a seus Empregados quando solicitado um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta) por cento do salário normativo recebido no mês, devidamente corrigido, até 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único: A data do pagamento do salário mensal será o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho, salvo casos excepcionais.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado para substituir outro empregado, fica assegurado o direito de receber igual salário no período da substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamentos salarial (holerite), com a discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que acompanham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Os Empregadores subsidiarão mensalmente a entrega da cesta básica de seus empregados, no valor de R\$ 71,00 (setenta e cinco reais) por cada trabalhador, que será indicado pelo Sindicato dos Empregados (SINDCOVELPA).

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo quarto – O benefício é devido:

? Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

? Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo

Os Empregadores subsidiarão mensalmente a entrega da cesta básica de seus empregados, no valor de R\$ 71,00 (setenta e cinco reais) por cada trabalhador, que será indicado pelo Sindicato dos Empregados (SINDCOVELPA).

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo quarto – O benefício é devido:

? Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

? Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados

faltarem ao trabalho.

Parágrafo quinto – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo sexto – O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

quinto – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo sexto – O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, as Empregadoras pagarão aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 01 (um) salários normativos percebidos pelo “de cujus”, ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: O referido subsídio terá natureza indenizatória, não se incorporando ao salário.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o cumprimento do referido benefício através do pagamento em espécie, devendo os Empregadores observar o disposto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência celebrados entre empregados e empregadores das categorias signatárias serão de 45 (quarenta e cinco) dias e prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo primeiro – Nos casos de readmissão de Empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

Parágrafo segundo - Os contratos de experiência, embora possa ser prorrogada uma única vez, desde que não ultrapasse tal período, nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado, se dispensado sem justa causa, será devido o aviso prévio de 30 (trinta) dias àquele que laborava até 01 (um) ano na mesma Empresa, e acrescido de três dias a cada ano trabalhado até o limite de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 dias, nos termos da Lei nº. 12.506/11.

Parágrafo Único: A falta de concessão de aviso prévio por parte do empregado dará o direito ao empregador em descontar o valor do último salário percebido pelo empregado, nos termos do artigo 487, parágrafo 2º., da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO E HOMOLOGAÇÃO

Todas as rescisões contratuais de empregados cujo contrato de trabalho tenha mais de um ano de vigência deverão ocorrer com a assistência do sindicato profissional, exclusivamente na sede ou sub-sedes por ser um serviço gratuito.

Parágrafo Único - O pagamento de verbas rescisórias será mediante pagamento em dinheiro, cheque visado ou depósito em conta corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EMPREGO NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS

São asseguradas aos empregados todas as garantias e estabilidades provisórias no emprego, conforme definidas na legislação.

Alínea "a": À empregada gestante é assegurada à estabilidade provisória no emprego, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, "b", da ADCT.

Alínea "b": Ao empregado afastado pela Previdência Social fica assegurada à estabilidade provisória pelo período previsto nas leis da Previdência Social.

Alínea "c": Fica assegurado o emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7º. XIII, da Constituição Federal observada às normas do capítulo II do Título II, da CLT.

Parágrafo Único: a soma da jornada de Trabalho diária, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas, diárias nos termos da lei 13.103/2015.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade excepcional do empregador, desde que as horas trabalhadas sejam pagas com os acréscimos legais de 100% sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

São consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária efetivamente trabalhada ou 44ª (quadragesima quarta) semanal efetivamente trabalhada e serão remuneradas com os seguintes acréscimos:

50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas prestadas de segunda à Sábado;

100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo primeiro – Os horários de entrada e de saída serão móveis, isto é serão estabelecido de comum acordo entre os Empregados e a Empresa com 24h00 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo, entretanto, garantido o intervalo de 11h00 (onze) horas entre uma jornada e outra;

Parágrafo segundo – Fica garantida 01h00 (uma) hora diária para repouso e alimentação, não computada na jornada;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Observando o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias somente poderão ter início em dias úteis, devendo o empregado apresentar com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, os períodos de sua preferência, um principal e outro alternativo, enquadrado no período de férias escolares, ficando a cargo do empregador o seu devido enquadramento.

Parágrafo Primeira - O início das férias deverá sempre ocorrer em dia útil da semana, devendo o Empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio Empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das Empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Quando a Empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o Empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não cabe ao empregador, exigir que o empregado desempenhe função diversa daquela, na qual foi efetivamente contratado, conforme discrimina o CBO da categoria.

DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PADRONIZAÇÃO DE UNIFORME DOS EMPREGADOS

Quando o empregador exigir o uso de uniforme no exercício da função, deverão fornecer aos seus empregados no mínimo dois jogos completos do respectivo uniforme, incluindo os de uso no verão e inverno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

O empregador permitira que o Sindicato Profissional promova campanhas de sindicalização de seus representados, no local onde se realiza o trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL

O empregador esclarecera aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho devera descontar em cada mês de seus funcionários empregados, **não associados** a contribuições conforme redação a seguir:

Parágrafo Primeiro – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo – A Empresa deverá descontar de seus empregados, durante a vigência do

presente acordo, a contribuição assistencial equivalente a 12% (doze por cento), do salário nominal de cada função em 12 parcelas iguais de 1% (um por cento) cada sobre a remuneração, conforme aprovado na AGE.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, relação mensal nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “isentos” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o Sindicato deverá enviar ao Departamento De Pessoal da empresa, relação dos empregados para os quais não deverá incidir o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, as quais se obrigam a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um)

por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS REFEIÇÕES.

diárias de alimentação, quando pagas diretamente aos motoristas de fretamento, no território nacional, quando em viagem fora do município sede da empresa e serão fixadas, a partir de 01 de maio de 2015, em R\$ 60,00 (sessenta reais), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia).

a) As diárias de alimentação serão pagas sempre que os motoristas estiverem em viagem prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos:

- 1) Café da manhã, compreendido o horário de serviço antes 07h00min; em que o motorista sair de viagem no valor de R\$10,00.
- 2) Almoço, R\$ 25,000 inclusive;
- 3) Jantar, retorno de viagem após as 18h30min no valor de R\$ 25:00;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo único – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;
- Ä Até 03 (três) dias em virtude de casamento;
- Ä Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- Ä Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- Ä Até 02 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;
- Ä No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- Ä Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de Idade, devidamente comprovado;
- Ä Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela Empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA fará a favor do profissional, um Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para o trabalhador tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados por certidão de pendentes emitida pelo o INSS ou mediante alvará judicial e Cartão Proposta, observando as coberturas a seguir: - Morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional total por doença. - Capital Segurado: mínimo 10 vezes o salário nominal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do Empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- Ä Será comunicado pela Empresa ao Empregado por escrito e contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se o Aviso Prévio será trabalhado ou indenizado, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

O Empregado alojado em obra terá garantido o alojamento e também refeição até o recebimento das verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão que realizará a homologação.

- Ä O Trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do Empregado bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do médico/dentista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa concederá estabilidade provisória aos Empregados que necessitem de até 12 (doze) meses de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos ao artigo 52 da Lei n.08.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa.

Parágrafo primeiro – O Empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre Empregado e do Empregador, sendo que nestas duas ultimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo segundo – O Empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitida a Empresa, o desconto em folha de pagamento quando oferecida à contra prestação seguro de vida em grupo, transportes, vale transporte, plano médicos-odontológicos com participação dos Empregados nos custos, alimentação, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADO

Quando houver trabalho em feriados será devida somente a indenização correspondente às horas ativas relativamente à sobretaxa de 100% (cem) por cento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus Empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

A Empresa não criará dificuldades para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, no local de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representantes da Empresa. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A Empresa fornecerá aos Empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos em serviço ou atividade que se fizer necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a Empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do Artigo 142 de decreto nº. 351/91, de 03 de dezembro de 1.991, ao Sindicato dos Trabalhadores com os seguintes dados:

- Ä Nome do acidentado;
- Ä Número da carteira Profissional;
- Ä Número do RG;
- Ä Endereço do acidentado;
- Ä Data de admissão;
- Ä Data do acidente;
- Ä Horário do acidente;
- Ä Local do acidente;
- Ä Descrição do acidente;
- Ä Nome de 02 testemunhas do acidente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESCISÃO DE CONTRATO

As rescisões de Contrato de Trabalho, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Fixa-se multa no valor de 10% (dez) por cento do piso de operador de máquina por infração e por Empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO

As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos do presente acordo entre os seus representados.

E, Por estarem justos e firmados assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em duas vias, para que surtam todos seus efeitos, consoante dispõe o artigo 614 CLT, e promover o depósito do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho pelo sistema mediador.

JOSE PINTOR
Presidente
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

JOSE PINTOR
Administrador
20 LEVAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME

ANEXOS
ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.